



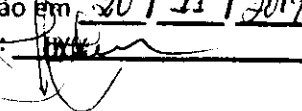
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.561

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20 / 11 / 2019  
Ass: 

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DO CALÇAMENTO, PAVIMENTO OU ASFALTO NA VIA PÚBLICA POR EMPRESAS QUE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS NECESSITAREM DANIFICÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas prestadoras contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos no Município de Itaberaba, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 horas.

**§1º** - O prazo para conserto poderá ser prorrogado por igual período, desde que manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

**§2º** - Os reparos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses.

**§3º** - O material utilizado deverá ter qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

- I. Advertência, para cumprir a obrigação prevista na Lei;
- II. Multa equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia sem a realização do conserto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As multas serão dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da sua aplicação, sem realização do conserto.

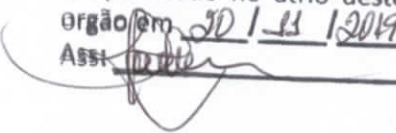
**Art. 3º** - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 20 de novembro de 2019.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

**DAVID DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 20/11/2019  
Ass: 



**AUTÓGRAFO**

Processo n.º 227/2019

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 20/08/2019  
PREFEITO

LEI N.º 1561

DE

21 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DO CALÇAMENTO, PAVIMENTO OU ASFALTO NA VIA PÚBLICA POR EMPRESAS QUE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS NECESSITAREM DANIFICÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas prestadoras contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos no Município de Itaberaba, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 horas.

§1º - O prazo para conserto poderá ser prorrogado por igual período, desde que manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

§2º - Os reparos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses.

§3º - O material utilizado deverá ter qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

- I. Advertência, para cumprir a obrigação prevista na Lei;
- II. Multa equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia sem a realização do conserto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As multas serão dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da sua aplicação, sem realização do conserto.

**Art. 3º** - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 21 de agosto de 2019.

Vereador  ANDRADE SANTOS NETO  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## PARECER CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-B.A.	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) ( ) VOTOS	
Sala das Sessões: 13 / 08 / 2019	
Presidente da Cm/BA	

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **URBANIMOS E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL** ao Processo n.º 227/2019 - **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019** de autoria do vereador **Bodinho Neto**: dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitem danificá-los e dá outras providências.

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitem danificá-los".

Expõe a justificativa que em diversas situações onde são realizados serviços em vias públicas por empresas concessionárias ou permissionárias não são feitos os devidos reparos, causando transtornos para a população.

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

No caso do projeto em análise, o objetivo é a manutenção das vias públicas em condições regulares de uso, onde se estabelece a obrigação para empresas que, por razões de seus serviços, danifiquem as vias façam a devida recomposição.

Evidenciado o interesse local e a competência legislativa da municipalidade.

Tratando-se de obrigação de fazer, com aplicação de penalidade, o projeto de lei deve apresentar-se de forma clara. No caso tanto a obrigação quando as penalidades estão precisamente determinadas.

Assim sendo, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, opinamos pela constitucionalidade da matéria, cabendo ao duto Plenário ajuizar sobre o seu mérito.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

MURILO VITOR SOARES DE MORAES  
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS  
Membro

VALTE MIR SILVA SENA  
Membro

### URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS  
Presidente

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Membro

FREDSON SILVA DE OLIVEIRA  
Membro



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jádriel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **2. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **3. Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; **4. Processo n.º 227/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitem danificá-los e dá outras providências; **5. Processo n.º 241/2019 – PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece através do Plano Municipal pela Primeira Infância, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Município de Itaberaba/BA e dá outras providências; **6. Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências; **7. Processo n.º 263/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas do município de Itaberaba-BA; **8. Processo n.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA; **9. Processo n.º 265/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Povoado da Vila São Vicente no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **10. Processo n.º 266/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Distrito de Santa Quitéria no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **11. Processo n.º 276/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei complementar nº 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela inconstitucionalidade parcial



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade parcial da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. **5. PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicando sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daquelas que receberam parecer pela inconstitucionalidade parcial. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 07 de agosto de 2019.**

  
**Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES**

Presidente

  
**Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**

Membro

  
**Vereador VALTEIR SILVA SENA**

Membro

## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 12/2019**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.  
Reparos de Vias Públicas.  
Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitem danificá-los”.

Aduz a justificativa que em diversas situações onde são realizados serviços em vias públicas por empresas concessionárias ou permissionárias não são feitos os devidos reparos, causando transtornos para a população.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existentes no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades. Por exemplo, há equívoco (supressão de palavras por óbvio erro na digitação) na redação do artigo 3º, faltando o artigo “o” no início e a expressão “sua publicação” ao final do mesmo artigo.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

No caso do projeto em análise, o objetivo é a manutenção das vias públicas em condições regulares de uso, onde se estabelece a obrigação para empresas que, por razões de seus serviços, danifiquem as vias façam a devida recomposição.

Evidenciado o interesse local e a competência legislativa da municipalidade.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Estabelece o projeto de lei que as empresas que por razão de seus serviços necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas fica obrigado a recompor o local danificado à sua forma originária no prazo de 72 horas.

Como penalidades, traz a aplicação de advertência e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser duplicada em caso de omissão superior a 30 dias.

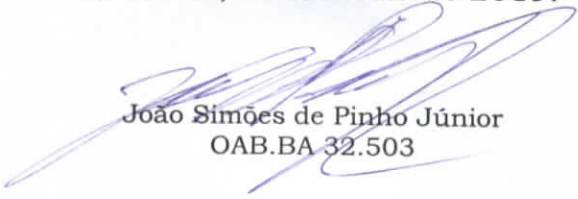
Tratando-se de obrigação de fazer, com aplicação de penalidade, o projeto de lei deve apresentar-se de forma clara. No caso tanto a obrigação quando as penalidades estão precisamente determinadas.

Assim, o projeto de lei é formal e materialmente constitucional.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 24 de maio de 2019.

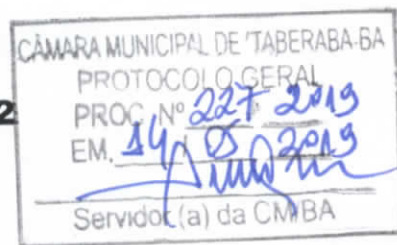


João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB.BA 19.716



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 12**  
**DE**  
**14 DE MAIO DE 2019**



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DO CALÇAMENTO, PAVIMENTO OU ASFALTO NA VIA PÚBLICA POR EMPRESAS QUE EM RAZÃO DOS SERVIÇOS NECESSITAREM DANIFICÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam obrigadas as empresas prestadoras contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos no Município de Itaberaba, bem como as demais empresas, que por razão de seus serviços necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo de 72 horas.

**§1º** - O prazo para conserto poderá ser prorrogado por igual período, desde que manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

**§2º** - Os reparos terão garantia de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses.

**§3º** - O material utilizado deverá ter qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

- I. Advertência, para cumprir a obrigação prevista na Lei;
- II. Multa equivalente a 10.000,00 (dez mil reais) por dia sem a realização do conserto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As multas serão dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da sua aplicação, sem realização do conserto.

**Art. 3º** - Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei visa atender o direito da população de Itaberaba, que com razão protesta nos meios de comunicação de nossa cidade e nas redes sociais, acerca da destruição das vias públicas e calçamentos em nosso Município, por empresas contratadas para realizar serviços públicos e que não vem fazendo o trabalho de reposição adequada.

Diante da importância e do alcance deste projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
**ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
"Vereador Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Ente emite-se às(s) Comissão(s) de	
<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> JIEMEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DOC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> PLP
Código Legislativo: <i>13 / 08 / 2019</i>	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Señador (a) da CMI/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <i>(x)</i> (VOTOS	
Sala das Sessões: <i>13 / 08 / 2019</i>	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidente da CMI/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <i>(x)</i> (VOTOS	
Sala das Sessões: <i>13 / 08 / 2019</i>	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Presidente da CMI/BA	